

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) - Florianópolis - SC.

OBJETO - Solicita esclarecimentos referentes à validação de certificados de

Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos como meio de comprovação de escolaridade de curso superior, a fim de atender aos requisitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional

de Trânsito (CONTRAN).

PROCESSO - SED 114509/2023

PARECER CEE/SC Nº 152 APROVADO EM 15/08/2023

I- HISTÓRICO

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Clarikennedy Nunes, por meio do Ofício n° 118/DETRAN/GABP/2023, datado de 21/7/2023, dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Osvaldir Ramos, para formular consulta nos seguintes termos:

Senhor Presidente.

A Diretoria de Educação para o Trânsito do Detran-SC a qual é responsável pela autorização, registro e homologação de certificados de cursos destinados à formação de profissionais que atuam nos Centros de Formação de Condutores (CFCs). Dentre os quais, Diretor Geral e Diretor de Ensino, que atuam nos CFCs, e os Examinadores de Trânsito, responsáveis pela condução das provas práticas junto ao DETRAN.

Em consonância com a Resolução CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito nº 789, de 24 de junho de 2020, que regulamenta no anexo III, Item 2, as exigências para ingresso nos referidos cursos, conforme transcrição abaixo:

"II - DAS EXIGÊNCIAS PARA INGRESSO NOS CURSOS:

1. ...

2. De Diretores de CFC ou de Examinadores de Trânsito: a) ser maior de 21 anos; b) comprovar escolaridade de ensino superior completo; c) apresentar o certificado de conclusão do curso específico de capacitação para instrutor de trânsito realizado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou por entidade credenciada."

Diante do exposto, vimos solicitar sua colaboração e esclarecimentos referentes à validação de certificados de Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos como meio de comprovação de escolaridade de curso superior, a fim de atender aos requisitos estabelecidos pela mencionada Resolução do CONTRAN.

Notamos que, em algumas ocasiões, alunos que buscam atender à exigência do item "b" acima mencionado, apresentam certificados de **Curso Sequencial de Complementação de Estudos** de forma isolada, sem demonstrar qualquer vínculo a cursos superiores, ofertados pelas Instituições de Ensino Superior – IES.



Esses certificados frequentemente não possuem registro junto ao Ministério da Educação – MEC e possuem carga horária variando, em média, de 400 a 800 horas/aula, sendo utilizados para comprovar **a escolaridade de ensino superior completo**. Face a essas circunstâncias, causa-nos estranheza tal procedimento, uma vez que buscamos cumprir integralmente as exigências estipuladas pela Resolução do CONTRAN.

Neste contexto, a fim de cumprir fielmente as exigências estabelecidas na Resolução do CONTRAN acima citada, solicitamos a gentileza e o apoio deste respeitável Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no sentido de elaborar um parecer com esclarecimentos relativos à validação de certificados de **Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos** como validação de requisito de comprovar **escolaridade de ensino superior completo**.

Atenciosamente,

CLARIKENNEDY NUNES Presidente do DETRAN/SC

Em 8/8/2023, foi providenciada a Informação CEE/SC Nº 129/2023, subscrita pelo Secretário da CLN/CEE/SC, Eriberto N. Silveira.

O processo em referência está disponível no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), sob o número SED 114509/2023.

Foi-me distribuído para relatoria em 9/8/2023.

É, na essência, o relatório.

II- ANÁLISE

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) solicita a colaboração deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), para obter esclarecimento quanto à validade dos Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos para efeito de comprovação de "escolaridade de ensino superior completo" exigida em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

Cumpre, de pronto, registrar que os cursos sequenciais são legalmente classificados como de ensino superior, nos lindes do disposto no art. 44, inc. I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), assim expresso:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [...]

AS VALDIR RAMOS PRESIDENTE DO SONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Nesse sentido, ao analisar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 64.617-AP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin (j. 2/2/2021), consignou claramente que "O art. 44, I a IV, da Lei 9.394/96, estabelece que a educação superior abrange cursos sequenciais por campo de saber [...]".

Da mesma forma, a Resolução n. 789/2020 do CONTRAN, invocada pelo órgão de trânsito consulente, foi objeto de julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do Desembargador Francisco Oliveira Neto, que esclareceu o seguinte:

[...] o art. 57, inc. I, letra "b", da Resolução CONTRAN n.º 789/20, ao referir-se a curso superior completo, versa sobre o gênero, admitindo-se, para os fins a que se propõe, todas a espécies de curso superior, repita-se, a saber, curso sequencial, curso de extensão, curso de graduação e curso de pós-graduação.

Aliás, o próprio Ministério da Educação tem essa compreensão, consoante extraise do Ofício n.º 540/21 juntado aos autos:

"Por serem considerados de nível superior, os cursos sequenciais são aceitos em concursos públicos quando a vaga não especifica a modalidade de ensino. Caso o requisito seja apenas curso de nível superior, o profissional com certificado de curso sequencial pode concorrer ao cargo. No entanto, se o edital declarar curso de graduação em nível superior, não será permitida a participação do formado no curso sequencial, apenas diplomas de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo. Em conclusão, os cursos sequenciais são considerados uma modalidade de curso superior onde os alunos podem, após concluírem o ensino médio ou equivalente, obter uma qualificação superior, ampliando seus conhecimentos em um dado campo do conhecimento, sem que para isso tenha de ingressar em um curso de graduação" (evento 1, doc. OUT13).

Nesse passo, não vinga a compreensão da sentença no sentido da imprestabilidade do curso sequencial para tais fins, pois é postulado da hermenêutica jurídica que ao intérprete não é dado distinguir onde a norma não fez diferenciações.

Do contrário, fosse outra a mens legis, a própria Resolução CONTRAN n.º 789/20 faria exigência expressa do curso superior de graduação.

Recorde-se, a propósito, a lição de Carlos Maximiliano: "299 - Quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário. Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: 'Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir'." (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 23. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, e-book).

De outra parte, a autoridade de trânsito não poderia ter negado validade ao curso sequencial apresentado pelo impetrante com base na Resolução n.º 1/17, do Conselho Nacional de Educação:

"Art. 3º Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica permitirão a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos em andamento, na forma das normas em vigor na data da edição da presente Resolução".



Isso porque o art. 3º da Resolução CNS n.º 1/17 -- ato normativo secundário que é -- não tem força normativa para ab-rogar ou derrogar o art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.394/96 -- que é ato normativo primário --, de modo que a existência dos cursos sequenciais em sede de educação superior persistem incólumes por força desta Lei, independentemente daquela Resolução. (Apelação Nº 5088402-25.2021.8.24.0023/SC, rel. Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, j. 18/7/2023)

Nesse contexto, os cursos sequenciais são superiores, porém não são de graduação, e estão divididos em: sequencial de formação específica (confere diploma ao final do curso) e sequencial de complementação de estudos (confere certificado ao final do curso), como bem esclarece o Ministério da Educação, em seu site (http://portal.mec.gov.br/busca-geral/127-perguntas-frequentes-911936531/educacao-superior-399764090/14384-perguntas-frequentes-sobre-educacao-superior).

Por outro viés, o DETRAN, alude à documentação apresentada por interessados, mas desprovida de "qualquer vínculo a cursos superiores, ofertados pelas Instituições de Ensino Superior – IES" (Ofício n. 118/DETRANGABP/2023).

Nesse aspecto, convém salientar que é imperioso ao órgão de trânsito acautelarse com a verificação do devido credenciamento da instituição de ensino responsável pelo fornecimento do título de curso superior sequencial, eis que a regularidade da instituição de ensino é essencial para a validade do curso.

Diante do dispositivo legal da LDB, apresentado e dos precedentes judiciais, entendem-se superadas as dúvidas no tocante a curso sequencial pertencer ao ensino superior. Desse modo, a apresentação de titulação de curso sequencial comprova a escolaridade de ensino superior completo.

III- VOTO DA RELATORA

Com fundamento na análise e nos diplomas legais vigentes, entendem-se prestados os esclarecimentos relativos à validação de certificados de Cursos Sequenciais de Complementação de Estudos como comprovante de escolaridade de ensino superior completo, expedidos por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, pelo Ministério da Educação ou pelo respectivo órgão no âmbito estadual, no que se recomenda o encaminhamento desta peça opinativa ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).



IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 15 de agosto de 2023.

Osvaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**Ana Cláudia Collaço de Mello – **Relatora**Débora Carla Melo e Pimenta
Dilmar Baretta
Fábio Zabot Holthausen
Flaviano Vetter Tauscheck
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Solange Salete Sprandel da Silva
Sônia Regina Victorino Fachini
Tito Lívio Lermen

V - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena no dia 15 de agosto de 2023 deliberou por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Osvaldir Ramos - Presidente Simone Schramm - Vice-Presidente Ana Cláudia Collaço de Mello - Secretária Alex Cleidir Tardetti Alvete Pasin Bedin Antônio Carlos Nunes Celso Lopes de Alburquerque Junior Claudio Luiz Orço Débora Carla Melo e Pimenta Dilmar Baretta Elizabete Terezinha Piotto Kitamura Fábio Zabot Holthausen Luciane Bisognin Ceretta Maurício Fernandes Pereira Mehran Ramezanali Moisés Diersmann Natalino Uggioni Patrícia Lueders Solange Salete Sprandel da Silva Sônia Regina Victorino Fachini Tito Lívio Lermen

> OSVALDÍR RAMOS Presidente do Conselho Estadual

de Educação de Santa Catarina - CEE/SC